



PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUÇUBA



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2025.11.26.01

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 2025.11.26.01

OBJETO: CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA COM 13 SALAS DE AULAS COM GINÁSIO POLIESPORTIVO NO MUNICIPIO DE IRAUÇUBA – CE.

RECORRENTE: E & C EMPREEDIMENTOS ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA, CNPJ Nº 63.195.744/0001-29

RECORRIDA: ROTEX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ Nº 31.276.477/0001-28.

I – DA ADMISSIBILIDADE

No dia 23 de janeiro de 2026, após avaliação da Proposta de Preços e Documentação de Habilitação apresentadas pela empresa **ROTEX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 31.276.477/0001-28, esta foi **DECLARADA VENCEDORA** para o **CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 2025.11.26.01**, conforme registro na Ata de Sessão do sistema www.bllcompras.org.br.

Iniciado o prazo para registro de intenção de recurso, houve manifestação do interesse das empresas **E & C EMPREENDIMENTOS ASSESSORIA E SERVICOS LTDA**, **AF COMÉRCIO LOCAÇÕES E SERVIÇOS**, **FL ENGENHARIA**, **SERVICOS E EMPREENDIMENTOS LTDA**, **LF SERVICOS URBANOS LTDA** e por fim, **JAVA CONSTRUTORA LTDA**, em recorrer contra a decisão proferida por esta Pregoeira.

No prazo para apresentação dos motivos que justificam a intenção de recurso, apenas a empresa **E & C EMPREEDIMENTOS ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA**,



Centro Administrativo – Sede da Secretaria da Administração
Rua Walmar Braga, 507, Centro | Irauçuba-CE | CEP: 62.620-000



licitacao@irauçuba.ce.gov.br





PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUÇUBA



anexou suas razões recursais em forma de memoriais no sistema. Assim, o presente julgamento do recurso será analisado considerando os termos impetrados.

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de nova decisão e tempestividade pela empresa E & C EMPREENDIMENTOS ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA.

É importante destacar que foram apresentadas contrarrazões pela empresa ROTEX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, Todos os documentos encontram-se disponíveis para consulta no site da plataforma.

Destaca-se que o rito adotado está integralmente alinhado ao capítulo 13 do edital, que disciplina o processamento dos recursos. Vejamos:

10. DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

10.1. Após o término do julgamento das propostas e do ato de habilitação ou inabilitação, qualquer licitante poderá, em um prazo de 30 (trinta) minutos manifestar a intenção de recorrer, imediata, por meio eletrônico, utilizando para tanto, exclusivamente, campo próprio disponibilizado no sistema, sob pena de preclusão, ficando a autoridade superior autorizada a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor

10.1.1 Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação deste edital ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

10.1.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

10.2. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação deste edital cabem:

10.2.1. Recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

10.2.1.1. Ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

10.2.1.2. Julgamento das propostas;

10.2.1.3. Ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

10.2.1.4. Anulação ou revogação da licitação;



Centro Administrativo – Sede da Secretaria da Administração
Rua Walmar Braga, 507, Centro | Iraucuba-CE | CEP: 62.620-000



licitacao@iraucuba.ce.gov.br





PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUÇUBA



10.2.1.5. Extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

10.2.2. Pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

10.3. Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nos subitens 10.2.1.1 e 10.2.1.2, a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente após os atos, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais, previsto no subitem 10.2.1, será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação, de forma que a apreciação dar-se-á em fase única.

10.4. O recurso de que trata subitem 10.2.1 será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

10.5. O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

10.6. O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

10.7. Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

10.8. Da aplicação das sanções de multa, advertência e/ou impedimento de licitar ou contratar caberá recurso no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação. O recurso será dirigido à autoridade que tiver proferido a decisão recorrida, que, se não a reconsiderar no prazo de 5 (cinco) dias úteis, encaminhará o recurso com sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

10.9. Da aplicação da sanção declaração de inidoneidade para licitar ou contratar caberá apenas pedido de reconsideração, que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação, e decidido no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contado do seu recebimento.

10.10. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

10.11. Os recursos deverão ser digitados, devidamente fundamentados e conter a assinatura do Representante Legal da recorrente ou de seu procurador devidamente habilitado.

10.12. DO ENCERRAMENTO RECURSAL

10.12.1. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

10.12.1.1. Determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;

10.12.1.2. Revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;



Centro Administrativo – Sede da Secretaria da Administração
Rua Walmar Braga, 507, Centro | Irauçuba-CE | CEP: 62.620-000



licitacao@irauçuba.ce.gov.br





PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUÇUBA



10.12.1.3. Proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

10.12.1.4. Adjudicar o objeto e homologar a licitação.

10.12.2. Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

10.12.3. O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

10.12.4. Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados, no prazo de 3 (três) dias úteis.

A análise da admissibilidade recursal exige observância estrita aos dispositivos editalícios que regulamentam a fase de recursos, bem como o previsto no art. 165 da Lei 14.133/2021.

De acordo com tais dispositivos, a intenção de recorrer deve ser manifestada e os recursos serão enviados, via sistema da Plataforma Bolsa de Licitações do Brasil – BLL COMPRAS, www.bll.org.br, em até 03 (três) dias úteis, a contar da abertura para manifestações dos recursos.

Nesse sentido, é fundamental observar que o procedimento licitatório eletrônico está sujeito aos mesmos princípios que regem a Administração Pública, conforme expresso no artigo 5º da Lei 14.133/2021. Dentro desse conjunto de princípios, destacam-se, para fins desta análise, os princípios da legalidade e da motivação.

No contexto licitatório, o princípio da legalidade determina que a Administração somente pode agir conforme autorizado pela legislação. Celso Antônio Bandeira de Mello assinala que o direito administrativo é "a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei" (MELLO, 2019, p. 102-103).

O princípio da motivação, por sua vez, exige que todo ato administrativo seja fundamentado, permitindo seu controle e conferindo transparência. Alexandre Mazza, sobre o tema, assevera que "a motivação é necessária tanto nos atos vinculados quanto nos discricionários" (MAZZA, 2015, p. 124).



Centro Administrativo – Sede da Secretaria da Administração
Rua Walmar Braga, 507, Centro | Irauçuba-CE | CEP: 62.620-000



licitacao@irauçuba.ce.gov.br





PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUÇUBA



A licitação eletrônica incorpora elementos que permitem a manifestação de intenção recursal no próprio sistema e, com isso, assegura-se o princípio da ampla defesa. A Lei 14.133/2021 prevê a possibilidade de o recorrente expor suas razões em até três dias úteis após a manifestação inicial de recurso, visando preservar o direito de defesa ao permitir que o licitante complemente sua argumentação. Vejamos:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) julgamento das propostas;
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- d) anulação ou revogação da licitação;
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.



Centro Administrativo – Sede da Secretaria da Administração
Rua Walmar Braga, 507, Centro | Irauçuba-CE | CEP: 62.620-000



licitacao@irauçuba.ce.gov.br





PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUÇUBA



§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Conforme demonstrado, a Ata da Sessão registra que três empresas manifestaram intenção de recorrer na data de 23/01/2026. Porém apenas uma delas apresentou peça recursal.

Dessa forma, diante do caráter genérico das manifestações apresentadas pelas empresas FL ENGENHARIA, SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA, AF COMERCIO LOCAÇÕES E SERVIÇOS, LF SERVIÇOS URBANOS LTDA e JAVA CONSTRUTORA LTDA, somado à ausência de apresentação tempestiva das respectivas peças recursais, não há como conhecer os recursos por elas pretendidos. Assim, apenas o recurso interposto pela E & C EMPREENDIMENTOS ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA reúne os requisitos de admissibilidade e prossegue para análise de mérito.

II – DAS RAZÕES DO RECURSO

A empresa E & C EMPREENDIMENTOS ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA, ora recorrente, sustenta que a proposta apresentada pela recorrida conteria itens com suposto sobrepreço na planilha orçamentária, defendendo que tais divergências seriam suficientes para comprometer a exequibilidade e a vantajosidade da proposta apresentada, motivo pelo qual pleiteia a sua desclassificação. Aduz ainda que a recorrida teria permanecido enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte sem proceder ao devido desenquadramento, circunstância que, segundo a recorrente, comprometeria a regularidade de sua participação no certame. Além disso, aponta alegadas inconsistências e supostas contradições nas declarações exigidas pelo edital e apresentadas pela recorrida, afirmando que tais elementos evidenciariam tentativa de induzir a Administração Pública em erro.

III – DAS CONTRARRAZÕES

A empresa contrarrazoante defende a manutenção integral da decisão administrativa que a declarou vencedora do certame, sustentando que sua proposta apresenta o menor preço global, em conformidade com o critério de julgamento previsto no edital, bem como atende plenamente às exigências técnicas e de habilitação estabelecidas no instrumento



Centro Administrativo – Sede da Secretaria da Administração
Rua Walmar Braga, 507, Centro | Irauçuba-CE | CEP: 62.620-000



licitacao@iraucuba.ce.gov.br





PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUÇUBA



convocatório. Argumenta que a análise isolada de itens da planilha orçamentária não é suficiente para caracterizar sobrepreço, sobretudo quando o valor global apresentado encontra-se substancialmente abaixo do valor estimado pela Administração. Sustenta ainda que não utilizou quaisquer benefícios destinados a microempresas ou empresas de pequeno porte durante o certame, inexistindo qualquer irregularidade nesse aspecto. Quanto às declarações apresentadas, assevera que foram entregues em estrita observância às exigências editalícias, não havendo qualquer falsidade ou irregularidade apta a ensejar penalidade ou inabilitação. Requer, portanto, o desprovemento do recurso e a manutenção da decisão administrativa.

IV – DA ANÁLISE DO RECURSO

Inicialmente, é importante destacar que todo o procedimento licitatório encontra-se submetido ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, segundo o qual tanto a Administração Pública quanto os licitantes ficam estritamente obrigados às regras previamente estabelecidas no edital, presente no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (grifo nosso)

Tal princípio constitui verdadeira garantia da segurança jurídica, da isonomia e da previsibilidade do certame, impedindo que exigências sejam criadas, ampliadas ou reinterpretadas após a publicação do edital, em prejuízo de qualquer participante.

Nesse contexto, no que se refere às alegações de sobrepreço em itens isolados da planilha orçamentária, verifica-se que não assiste razão à recorrente. O edital estabeleceu expressamente como critério de julgamento o menor preço global, de modo que a análise da vantajosidade da proposta deve ocorrer de forma abrangente, considerando o conjunto da contratação e não apenas itens isolados. Conforme consta dos autos, o valor global da proposta da recorrida apresenta desconto aproximado de 15% em relação ao valor estimado da contratação, demonstrando evidente economicidade para a Administração Pública.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme nesse sentido:



Centro Administrativo – Sede da Secretaria da Administração
Rua Walmar Braga, 507, Centro | Irauçuba-CE | CEP: 62.620-000



licitacao@irauçuba.ce.gov.br





PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUÇUBA



Não é possível imputar débito com base em sobrepreço de itens isolados da planilha contratual. A aferição quanto à adequabilidade do preço contratado deve perpassar por uma avaliação mais abrangente da avença, permitindo-se, em geral, compensações de itens com sobrepreço e itens com subpreço. Ao final, se os preços globais contratados estiverem aderentes às práticas de mercado, deve-se sopesar se as distorções pontuais identificadas representam risco para a Administração (potencial jogo de planilha, por exemplo), e se adotar medidas para mitigá-las.

Acórdão 1377/2021-Plenário | Relator: JORGE OLIVEIRA

Não há como se caracterizar sobrepreço, analisando apenas alguns itens isolados da proposta de preços, se o preço global praticado está situado dentro de parâmetros considerados adequados.

Acórdão 2885/2008-Plenário | Relator: UBIRATAN AGUIAR

No caso concreto, as diferenças apontadas pela recorrente correspondem a aproximadamente R\$ 1,00 no item Administração de Obra e R\$ 0,20 no item Instalação de Exaustor Elétrico Tipo Domiciliar, valores absolutamente irrisórios diante de uma contratação cujo valor global ultrapassa a casa dos milhões de reais. À luz do princípio da razoabilidade, que orienta que os atos administrativos sejam pautados pela lógica, proporcionalidade e bom senso, não se mostra coerente considerar tais diferenças como causa suficiente para desclassificação da proposta mais vantajosa. Ademais, eventual desclassificação da recorrida e convocação da próxima colocada poderia gerar prejuízo muito superior ao erário, contrariando o princípio da economicidade e o interesse público.

No que se refere às alegações de irregularidade quanto ao enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte, verifica-se igualmente a improcedência do argumento. Conforme reconhecido pela própria recorrente, a empresa recorrida não utilizou quaisquer benefícios previstos para ME/EPP durante o certame, tampouco sinalizou tal condição na plataforma eletrônica. Ressalte-se que a fruição desses benefícios depende de manifestação expressa do licitante no sistema, o que não ocorreu, inexistindo qualquer vantagem indevida ou irregularidade apta a macular o procedimento.

Cumprе destacar, ainda, que o valor estimado da contratação, fixado em R\$ 12.323.896,04, por si só, afasta a possibilidade de aplicação de tratamento diferenciado previsto nos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006. Nos termos do art. 4º da Lei nº



Centro Administrativo – Sede da Secretaria da Administração
Rua Walmar Braga, 507, Centro | Irauçuba-CE | CEP: 62.620-000



licitacao@irauçuba.ce.gov.br





PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUÇUBA



14.133/2021, tais disposições somente incidem quando compatíveis com as condições objetivas da licitação, sendo expressamente vedada sua aplicação quando o valor estimado do item licitado ultrapassa a receita bruta máxima admitida para enquadramento como empresa de pequeno porte, conforme estabelece o § 1º, inciso I, do referido dispositivo. Assim, ainda que se cogitasse, em tese, o enquadramento da recorrida como EPP, não haveria base legal para concessão de qualquer benefício, inexistindo irregularidade quanto à sua participação ou habilitação, bem como fundamento para acolhimento das alegações recursais nesse aspecto.

Quanto às alegações de falsidade ou contradição nas declarações apresentadas, também não merecem prosperar. As declarações exigidas pelo edital são documentos obrigatórios para todos os licitantes, sob pena de inabilitação, não sendo possível presumir tentativa de ludibriar a Administração. Ademais, eventual descumprimento posterior de alguma declaração poderia ensejar a inabilitação caso comprovada irregularidade material, mas não caracteriza automaticamente fraude ou penalidade. A circunstância de a empresa declarar eventual reserva de cargos para pessoas com deficiência, ainda que não esteja obrigada por lei, não constitui irregularidade, ao contrário, demonstra iniciativa voluntária alinhada às políticas de inclusão.

Importante destacar que a empresa recorrida cumpriu integralmente todas as exigências previstas no edital e na legislação aplicável, inexistindo fundamentos legais para sua inabilitação. A jurisprudência também repudia o excesso de formalismo:

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. FASE DE HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIAS CUMPRIDAS. EXCESSO DE FORMALISMO. INABILITAÇÃO AFASTADA. SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Embora a Administração Pública e os licitantes estejam vinculados ao instrumento convocatório, referida vinculação não acarreta a adoção de formalidades excessivas ou desnecessárias pela comissão licitante. 2. **No caso, a inabilitação da empresa impetrante caracterizou excesso de formalismo, porquanto a documentação por ela carreada comprovou a regularidade exigida no edital.** 3. A concessão da segurança é medida impositiva, conforme decidido na instância singular, visto que cumpridas as exigências previstas, de modo que a inabilitação da impetrante no procedimento de licitação revelou-se equivocada e ilegal. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E DESPROVIDA. (grifo nosso)

(TJ-GO - Remessa Necessária Cível: 5503092-87.2022.8.09 .0051 GOIÂNIA, Relator.: Des(a). Fernando Braga Viggiano, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: (S/R) DJ)



Centro Administrativo – Sede da Secretaria da Administração
Rua Walmar Braga, 507, Centro | Irauçuba-CE | CEP: 62.620-000



licitacao@irauçuba.ce.gov.br





PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUÇUBA



Posto isto, conclui-se que não assiste razão à recorrente, uma vez que suas alegações não demonstram qualquer irregularidade capaz de comprometer a habilitação ou a classificação da empresa ROTEX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, a qual atendeu integralmente às exigências editalícias e apresentou a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, mantendo-se integralmente a decisão anteriormente proferida.

V – DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, em consonância com os ditames da Lei nº 14.133/2021, dos termos do Edital e de todos os atos até então praticados, **DECIDO POR ADMITIR E CONHECER O RECURSO** interposto pela empresa **E & C EMPREENDIMENTOS ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA**, para no MÉRITO, julgá-lo **IMPROCEDENTE**.

Diante disso, a decisão desta Pregoeira será submetida à Autoridade Superior para apreciação e posterior decisão, nos termos do artigo 165º, § 2º da Lei nº 14.133/2021.

Irauçuba – CE, 12 de fevereiro de 2026.

Adriana Mesquita Rodrigues
Agente de Contratação

